



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 11 de abril de 19 89

ACORDÃO Nº 103-09.056

Recurso nº 52.931 - IRPF - EX.: DE 1985

Recorrente EDUARDO SALIM HADDAD

Recorrid DRF em SANTOS (SP)

IRPF - CÉDULA "H" - Lucro distribuído
disfarçadamente ao sócio. Decorrên-
cia.

- A descaracterização do fato-infra-
ção no Processo-matriz, em julgado
desta E. Câmara, importa na improce-
dência do lançamento reflexo.

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por EDUARDO SALIM HADDAD.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provi-
mento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

15 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA. Absente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 52.931

ACÓRDÃO Nº 103-09.056

RECORRENTE: EDUARDO SALIM HADDAD

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Eduardo Salim Haddad, com domicílio fiscal em Santos (SP) interpôs tempestivo Recurso (fls. 36/37) a este Conselho, em 29/07/88, contra a R. Decisão (fls. 32) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, que, em 21/06/88, julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração de 27/11/87 (fls. 1/3), tempestivamente impugnado em 29/12/87, às fls. 19.

2. Discute-se no presente, a tributação na Cédula "H", do lucro de Cr\$ 36.776.814,00, considerado automaticamente distribuído ao Contribuinte, sócio da empresa Sociedade Rio Preto de Café Ltda., na proporção do capital possuído (64,833%) e decorrente de distribuição disfarçada de lucro apurada e tributada naquela Empresa, no exercício de 1985, na quantia total de Cr\$ 55.800.000,00, nos termos do art. 20, incisos II, VII, VIII, e IX, do D.L. 2.065/83, e arts. 369, II e §§; e 370, do RIR/80, conforme Processo-matriz, de nº 10845/007.643/87-49, a cujo Recurso de nº 93.089, esta E. Câmara deu provimento em parte, em 13/12/88, pelo Acórdão nº 103-08.831, em anexo.

3. Demonstrando discordância com o fato-infração apurado pelo fisco, reconhecendo ~~ser~~ a exigência no presente, reflexo daquele, informa já ter sido apresentada defesa no Processo principal, cujo julgamento ainda não ocorrera, razão pela qual pede sobrestamento deste, como decorrente, até que aquele seja julgado. Em 2a. Instância, o Recorrente faz o mesmo pedido.

4. Seguindo o princípio da decorrência e adotando o opinado na Informação Fiscal e Parecer de fls. 31, o Sr. Julgador Singular decidiu pela manutenção integral da exigência, tal como fizera no Processo-matriz.

E o relatório. /



V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

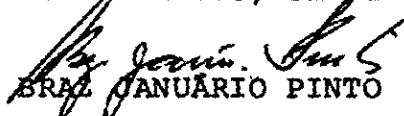
2. A apuração dos fatos constituintes da infração, distribuição disfarçada de lucros, está na esfera administrativa, definitivamente consolidada, à vista do julgado no Processo-matriz, em grau de recurso, pelo Acórdão de nº 103-08.831, de 13/12/88, desta E. Câmara. Julga-se, agora, em Processo decorrente daquele, somente o reflexo do fato-infração acima, isto é, o lucro distribuído disfarçadamente, cuja tributação na cédula "H" não está correta, porquanto não procedida de conformidade com a legislação em vigor, indicada no Auto de Infração, isto é, não ficaram comprovadas as "condições mais vantajosas" previstas na lei, que caracterizam a distribuição disfarçada de lucros, como concluiu o ilustre Relator do Processo-matriz, Dr. Richard Ulrich Kreutzer, no voto que prevaleceu unânime nesta parte, nos termos do citado Acórdão.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 11 de abril de 1989.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR